



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora MARIA ELIZA

PARECER Nº 258, DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4968, de 2020, da Senadora Rose de Freitas, que *obriga as empresas a disponibilizarem boletim de informação sobre os cânceres de mama e próstata e indicar aos seus empregados a realização de exames para o diagnóstico das referidas doenças.*

Relatora: Senadora **MARIA ELIZA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Plenário o Projeto de Lei nº 4968, de 2020, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que tem por objetivo obrigar as empresas disponibilizar, para os seus empregados, boletim de informação sobre os cânceres de próstata e de mama, bem como indicação de realização de exames para o diagnóstico dessas doenças.

Ao justificar sua iniciativa, a autora argumenta que, dessa forma, garante-se a incolumidade trabalhadores brasileiros, que passarão a contar com mais esta ferramenta, além daquelas já disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para a proteção de sua saúde.

Ao projeto foram apresentadas 7 emendas.



SF/21193.10928-73

II – ANÁLISE

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I e XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito, não há reparos a fazer. Em seu art. 170, a Constituição estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a função social da propriedade. Em decorrência desse princípio constitucional fundamental, surge cristalina a responsabilidade social da empresa que está a exigir que ela desenvolva ações visando não apenas os interesses e o lucro da organização, mas também busque, com a mesma intensidade, implementar iniciativas que tornem a vida e o trabalho de seus colaboradores mais dignos e, portanto, mais humanos.

Por isso, além do cumprimento das obrigações trabalhistas para com seus colaboradores, devem também preocupar-se com a sua saúde e bem-estar, participando de ações afirmativas, na prevenção dos cânceres de mama e de próstata.

Felizmente, essa prática já vem sendo desenvolvida voluntariamente por significativa parcela de empresas brasileiras, com relevantes benefícios não só para seus empregados, mas também para as próprias empresas, reforçando o seu compromisso com o bem-estar da sociedade e com os valores declarados tanto em seu Código de Ética quanto no de Conduta.

Ações afirmativas como as que se pretende implementar por meio do PL nº 4968, de 2020, são bem-vindas e são imprescindíveis na obtenção do diagnóstico precoce, ainda o maior aliado para o tratamento eficaz do câncer, além de constituírem importantes mecanismos de redução da mortalidade.

Daí a importância da proposta que se está a discutir e votar, pois segundo o Instituto Nacional de Câncer – INCA, o câncer de mama é o mais incidente na população feminina mundial e brasileira, excetuando-se os casos de câncer de pele não-melanoma. Políticas públicas nessa área vêm sendo desenvolvidas no Brasil desde meados dos anos 80 e foram impulsionadas pelo Programa Viva Mulher, em 1998. Atualmente, o controle do câncer de mama é uma prioridade da agenda de saúde do país e integra o Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) no Brasil, 2011-2022.

Da mesma forma, o câncer de próstata é o segundo mais comum entre os homens, atrás apenas do câncer de pele não-melanoma. Em valores absolutos e considerando ambos os sexos, é o segundo tipo mais comum.

Por essas razões, a proposta ora sob comento, vem em boa hora e deve ser acolhida, tendo em vista os benefícios que ela traz em seu bojo, não só no sentido de conscientizar as empresas de suas responsabilidades sociais, mas também de inseri-las em um movimento maior de conscientização e prevenção do câncer da mama e da próstata, já encampadas por outras tantas entidades públicas e privadas.

Como vimos, foram apresentadas 7 emendas ao PL nº 4968, de 2020.

A Emenda nº 1 - PLEN objetiva trazer ao texto do art. 1º a possibilidade do empregado se ausentar do serviço nos termos do inciso XII do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que permite a ausência do trabalhador, por até 3 dias, dentro do período de 12 meses, para realização de exames preventivos de câncer. Argumenta o Senador Fabiano Contarato que seria um incentivo maior à realização desses exames, tão importantes para a saúde dos trabalhadores.

A emenda contribui para o aperfeiçoamento do texto e deve ser acolhida.

A Emenda nº 2 - PLEN, insere no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT o texto constante do art. 1º do projeto, além de incluir, dentre os cânceres elencados, o de colo de útero. Segundo a autora, Senadora Rose de Freitas, a redação sugerida se adequa melhor às normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1995 e é mais abrangente.

Além de tornar mais clara a redação do projeto, a emenda se coaduna melhor com os ditames da referida lei complementar.

A Emenda nº 3 – PLEN visa garantir que o trabalhador e a trabalhadora possam se ausentar do trabalho para realizar exames preventivos de próstata, mama e colo de útero sem que isso lhe onere com ausência em um dia de trabalho. Alega a autora, Senadora Zenaide Maia, que essa conduta lhe permitirá maior proteção ao direito à saúde e bem-estar.

A emenda corrobora a permissão que o art. 473, XII da CLT concede aos empregados para fazer exames preventivos de câncer.

A Emenda nº 4 – PLEN, também da Senadora Zenaide Maia, altera o inciso II do art. 1º para determinar que a indicação de realização de exames para o diagnóstico das doenças previstas no seu inciso I, devem estar em conformidade com as orientações e recomendações do Ministério da Saúde. Argumenta que antes de realizar o exame de mamografia é importante seguir as orientações e recomendações do Ministério da Saúde.

Importante contribuição da nobre parlamentar, evitando-se, assim, exposição desnecessária à radiação e a necessidade de realização de mais exames.

A Emenda nº 5 – PLEN, da Senadora Zenaide Maia, acrescenta à lista de cânceres constante do inciso I do art. 1º a do colo de útero, sob a alegação que a doença é a mais frequente entre os cânceres que afetam o aparelho ginecológico feminino, sendo a terceira em ordem de incidência, perdendo apenas para os cânceres de mama e colorretal. A recomendação é oportuna e deve ser incorporada ao projeto.

A Emenda nº 6 - PLEN assegura ao empregado a estabilidade no emprego durante todo o período de tratamento, em caso de resultado positivo de câncer de mama ou de próstata, podendo ser demitido somente por motivo de falta grave, regularmente comprovada nos termos da legislação. A autora, Senadora Mara Gabrilli, alega ser importante que a lei garanta a esses empregados a estabilidade no emprego para que possam, com a serenidade que o momento está a exigir, prosseguir com suas vidas e continuar a levar para casa o sustento para suas famílias.

Ainda que sem estabilidade no emprego garantida em lei, a demissão da pessoa acometida por câncer não pode se dar em decorrência do fato de o empregado ter alguma doença grave. Seria, no mínimo, um ato discriminatório. Ademais, a jurisprudência da Justiça do Trabalho, em várias decisões, vem se firmando no sentido de considerar ilegal e discriminatória a dispensa imotivada de empregado pelo fato de ser portador de doença grave, condenando o empregador a reintegrá-lo ao emprego ou ao pagamento de indenização por danos morais.

Ao par desses aspectos e a despeito dos nobres propósitos e do indiscutível mérito presentes na sugestão sob exame, importante ressaltar

que o projeto está a tratar sobre a obrigação do empregador fornecer informações sobre cânceres de mama e próstata. Assim, emendas devem se restringir a esse tema, sob o risco de serem consideradas estranhas à proposição e, portanto, vedadas, conforme determinado pelo inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Assim, a emenda, embora rejeitada, merece toda atenção do legislador em aproveitá-la em uma outra oportunidade.

A Emenda nº 7 – PLEN, da Senadora Leila Barros, determina a inclusão no boletim de informação, de que trata o inciso I do art. 1º, as campanhas oficiais de vacinação. A medida, segundo ela, é de extrema utilidade, pois as vacinas são instrumentos importantes na redução de doenças infecciosas, de hospitalizações, de medicamentos e mortalidade, além, é claro, da erradicação de doenças, como a que nos aflige hoje, a que é causada pelo Covid-19. A emenda só enriquece o texto do projeto e merece ser acolhida.

Por fim, devido aos riscos comprovados que podem trazer à saúde das pessoas, decidimos incluir, por afinidade, além dos tipos de cânceres ali previstos, as infecções causadas pelo papilomavírus humano (HPV), que se não forem identificadas e tratadas a tempo podem evoluir para o câncer.

III – VOTO

Por essas razões, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4968, de 2020, pela rejeição da Emenda nº 6 e pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 7 – PLEN, na forma da emenda e subemenda abaixo apresentadas:

EMENDA Nº 8 - PLEN

Dê-se à Ementa do PL nº 4968, de 2020, a seguinte redação:

Determina às empresas o fornecimento de informações para seus empregados sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV), sobre os cânceres de mama, colo de útero e de próstata, e dá outras providências.

**SUBEMENDA Nº 1 - PLEN ÀS EMENDAS Nº 1, 2, 3, 4, 5 e 7 -
PLEN**

Dê-se ao art. 1º do PL nº 4968, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 169-A:

“**Art. 169-A.** É obrigação das empresas disponibilizar para seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV), sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata, em conformidade com as orientações e recomendações do Ministério da Saúde, promovendo ações afirmativas de conscientização sobre essas doenças e facilitando o seu acesso aos serviços de diagnóstico, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O empregador deverá ainda informar ao empregado sobre a possibilidade de deixar de comparecer ao serviço para a realização de exames preventivos de papilomavírus humano (HPV), bem como dos cânceres acima elencados, sem prejuízo do salário, nos termos do inciso XII do art. 473 desta Consolidação. ”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



SF/21193.10928-73



27/10/2021

TRECHO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, REALIZADA EM 27/10/2021, REFERENTE AO USO DA PALAVRA PELA SENADORA MARIA ELIZA, RELATORA DO PL Nº 4968/2020, CONTENDO AJUSTE REDACIONAL APRESENTADO NA CONCLUSÃO DO SEU PARECER:

.....

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. PSD - MG) – Obrigado, Senadora Rose de Freitas. Eu consulto a eminente Relatora, Senadora Maria Eliza, se está de acordo com a sugestão redacional proposta pelo Senador Carlos Viana ou se mantém o texto como proposto no parecer.

Senadora Maria Eliza, por gentileza.

A SRA. MARIA ELIZA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - RO. Como Relatora.) – Eu acho que é bastante pertinente. Agradeço por essa indicação, por essa...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. PSD - MG) – Sugestão.

A SRA. MARIA ELIZA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - RO) – ... por estar atento e por essa sugestão, que acato. Agradeço a ele e à Senadora Rose, que sempre faz um brilhante trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. PSD - MG) – Perfeito. Então, **onde se lê "promovendo ações afirmativas de conscientização sobre essas doenças e facilitando o seu acesso aos serviços de diagnósticos na forma do regulamento" vai se ler no seguinte sentido: "promovendo ações afirmativas de conscientização sobre essas doenças e orientando o seu acesso aos serviços de diagnósticos"**. É isso, Senador Carlos Viana?

A SRA. MARIA ELIZA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - RO) – É isso.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. PSD - MG) – Perfeito.

Então, feito o acolhimento da emenda de redação proposta pelo Senador Carlos Viana.

.....